

Autos nº : 2026017934
Interessado(a) : Secretaria Municipal de Habitação
Assunto : Análise de legalidade de processo de credenciamento para serviços de medição de pressão sonora (ruído), com base na Lei nº 14.133/2021.

PARECER JURÍDICO Nº 1.056/2026-PGM/PEAA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Habitação, visando ao credenciamento de profissionais ou empresas especializadas em Engenharia de Segurança do Trabalho para a prestação de serviços de medição de níveis de pressão sonora, com a emissão do respectivo laudo técnico.

Conforme se extrai dos autos, a demanda foi formalizada e justificada pela necessidade de atender às fiscalizações do Departamento de Posturas do Município, em especial no que tange à poluição sonora. A instrução processual contém o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a cotação de preços que embasou o valor de referência e a minuta do Edital de Credenciamento nº 008/2026.

A autoridade competente autorizou a contratação por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Em despacho à folha 177, a Assessoria de Gabinete encaminhou os autos a esta Procuradoria-Geral do Município, solicitando análise e parecer sobre a regularidade e legalidade do procedimento, notadamente quanto à sua conformidade com a nova Lei de Licitações e à viabilidade de seu prosseguimento.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A questão central do presente parecer é analisar a legalidade da adoção do sistema de credenciamento, por meio de inexigibilidade de licitação, para a contratação dos serviços de medição de ruído.

A Lei nº 14.133/2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, inovou ao positivar o credenciamento como um procedimento auxiliar (art. 6º, XLIII) e, principalmente, ao estabelecê-lo como uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação, superando o vácuo normativo da legislação anterior, que o relegava a construções doutrinárias e jurisprudenciais.

O art. 74 da referida lei estabelece que a licitação é inexigível quando inviável a competição. O caso em tela foi fundamentado no inciso IV do referido artigo, que remete

ao credenciamento. O procedimento e as hipóteses de cabimento do credenciamento estão detalhados no art. 79 da mesma lei.

O referido artigo dispõe:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

A situação descrita no processo administrativo amolda-se perfeitamente à hipótese do inciso I (contratação paralela e não excludente).

A Administração não busca um único prestador, mas sim todos os que atendam aos requisitos de habilitação e aceitem as condições e o preço definidos no edital.

A competição é inviável não pela ausência de interessados, mas pelo fato de que a Administração se propõe a contratar todos os que se qualificarem, tornando desnecessário e ineficiente um processo licitatório para selecionar apenas um vencedor.

A doutrina especializada, ao comentar o dispositivo, exemplifica sua aplicação justamente em cenários como o presente, onde a demanda da Administração não é contínua e o serviço pode ser prestado por uma pluralidade de agentes.

“A hipótese se apresenta como comum na esfera Municipal para a contratação de exames laboratoriais. No mais das vezes os Municípios não contam com laboratório próprio, ou quando os tem, não são suficientes para atender as demandas dos exames.”

CHAUVET, Rodrigo. Pré-Qualificação e Credenciamento: Aspectos Gerais dos Procedimentos Auxiliares na Nova Lei de Licitações In: CHAUVET, Rodrigo. Novidades e Desafios da Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei Nº 14.133/2021 - 2ª Ed. - 2025. Editora Lumen Juris. 2025.

Ademais, o procedimento delineado na minuta do edital parece observar as regras obrigatórias estipuladas no § 1º do art. 79, tais como, a divulgação de edital de chamamento público em sítio eletrônico oficial; a permissão para o cadastramento

permanente de novos interessados; a definição de condições padronizadas de contratação e do valor a ser pago pelo serviço.

É crucial que o edital também preveja critérios objetivos para a distribuição da demanda entre os credenciados, conforme exige o art. 79, § 1º, II, para os casos em que o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos. Isso garante a observância dos princípios da impessoalidade e da isonomia.

Portanto, a escolha pelo credenciamento como forma de inexigibilidade de licitação mostra-se juridicamente adequada, desde que o procedimento siga rigorosamente as normas estabelecidas na Lei nº 14.133/2021.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela legalidade e regularidade do procedimento de credenciamento para a contratação de serviços de medição de níveis de pressão sonora, por se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação prevista nos artigos 74, IV, e 79, I, da Lei nº 14.133/2021.

O prosseguimento do certame é viável, com as seguintes recomendações:

a) Assegurar que o edital de chamamento público seja publicado em sítio eletrônico oficial e permaneça aberto para o cadastramento de novos interessados a qualquer tempo, conforme art. 79, § 1º, I;

b) Verificar se a minuta do edital contém critérios claros, objetivos e isonômicos para a distribuição da demanda entre os credenciados, a fim de evitar qualquer tipo de discricionariedade ou favorecimento na convocação para a prestação dos serviços.

Cumpridas tais observações, o processo encontra-se em conformidade com a legislação vigente, podendo ter seu regular prosseguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Morrinhos, datado e assinado eletronicamente.

Documento assinado digitalmente
 LEONARDO FRAUZINO ELIAS
Data: 14/07/2026 10:33:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LEONARDO FRAUZINO ELIAS
Procurador do Município
OAB/GO nº 19.181